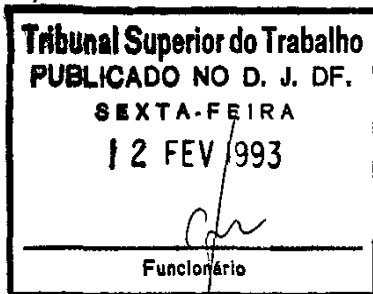




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-1944/89.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2155/92)
OTC/lmn



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERCEPÇÃO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO - Gratificação de função paga por longo período de tempo (cerca de dez anos) não pode ser suprimida. O empregado que a percebe nessas condições, incorpora-a ao seu patrimônio pessoal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST-E-RR-1944/89.7, em que é Embargante **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER** e Embargada **MARIA ADELINA DE CAMPOS PACHECO**.

"A Egrégia 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 61/64, conheceu do recurso de revista da reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente a reclamação, com fundamento assim ementado: '**REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**. Deve ser assegurada ao empregado a sua estabilidade econômica, ao retornar ao cargo efetivo, após o exercício, por longos anos, de função comissionada, quando o cargo for extinto, por deliberação unilateral da empresa. Aplicação analógica, à espécie, de princípio do Direito Administrativo, em face da lacuna do Direito do Trabalho, no particular'. A reclamada interpõe embargos pelas razões de fls. 66/69, sustentando que não se pode compelir o empregador a pagar gratificação de função a quem não mais a exerce, uma vez que, pela lei, a determinação de reversão ao cargo efetivo não constitui alteração contratual unilateral. Indica arestos à divergência e ofensa ao parágrafo único do art. 468 da CLT. Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 73 e sem impugnação, mereceu da douta Procuradoria-Geral parecer no sentido do seu conhecimento e provimento (fls. 78/79)."



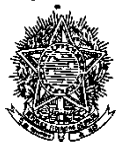
PROC. Nº TST-E-RR-1944/89.7

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

I - Do conhecimento - Reproduzem-se aqui os fundamentos do voto do Exmo. Sr. Ministro sorteado: "A tese estampada no primeiro aresto de fls. 68, oriundo do egrégio Plenário desta Corte, revela-se conflitante com o entendimento adotado pela decisão recorrida, na medida em que dirimiu questão idêntica de forma contrária, ao concluir que a reversão do empregado ao cargo efetivo importa na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo comissionado. Demonstrado o conflito de julgados, os embargos merecem conhecimento."

II - MÉRITO - Os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias são os seguintes: "A autora exerceu por cerca de 10 anos, cargo de confiança. Devido a reestruturação no organograma da ré, a função foi extinta. Em consequência a autora retornou à função de origem (socióloga) e perdeu a gratificação relativa à função de confiança que exercia" (sentença à fls. 22). Sendo o pleito de restabelecimento da gratificação outrora percebida com os consectários daí decorrentes, a indagação jurídica cabível, in casu, consiste em saber se gratificação de função de confiança, percebida por longo tempo (cerca de dez anos), pode deixar de ser paga, no caso de extinção da atividade funcional por ela contemplada. Esta Egrégia Corte, na sua composição anterior à Constituição de 1988, teve a oportunidade de debater a tese genérica objeto da controvérsia e preferentemente a acolheu, tanto que chegou a ser objeto de Enunciado da Súmula do TST (nº 209), que teve que ser posteriormente eliminado por razão óbvia, que, todavia bem denuncia a inclinação preferencial do Tribunal. A proposta da súmula era em sentido contrário ao da tese que veio a prevalecer e a ser enunciada pelo verbete 209. Ocorre que aprovado esse enunciado, os precedentes jurisprudenciais que haviam justificado a proposição vencida conflitavam com a tese adotada. Em face das normas regimentais sobre a aprovação de súmulas, houve necessidade de se adiar a enunciação prevalente, já que, conforme anteriormente



PROC. Nº TST-E-RR-1944/89.7

explicado a proposta que a provocara era baseada em decisões esparsas que a ela se contrapunham. Esse fato demonstra a antiga predominância do entendimento no sentido de que a reversão do empregado ao cargo efetivo, nem sempre implica na perda das vantagens inerentes ao cargo em comissão. Amparam essa compreensão, vários fundamentos importantes. **Primeiro** - O que se ampara no princípio da habitualidade. Numerosos são os enunciados que adotam o princípio da habitualidade como gerador de direitos, no que pertine a horas extraordinárias (verbetes de números 24, 45, 94, 115, 151, 172). **Segundo** - O princípio da irredutibilidade salarial, outrora reconhecido apenas pela lei ordinária, mas atualmente consagrado pela Carta Magna vigente (art. 7º, inciso VI). É que os hábitos reiterados de consumo não podem ser suprimidos de um momento para o outro. A destituição da função (sanção) poderia autorizar essa supressão. Quando, entretanto, a gratificação é suprimida por motivos outros que não decorrem da culpa do empregado, não pode ele ser apenado com a redução do seu ganho e, conseqüentemente, ver reduzido injustificadamente o seu poder aquisitivo. **Terceiro** - O princípio da analogia, cuja aplicação é autorizada pelo art. 8º da CLT. Os servidores públicos, que são trabalhadores como os empregados das empresas privadas, tiveram reconhecido pela legislação ordinária (Lei nº 6.732/79 e hoje artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90) o direito de incorporação da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento. Nada demais, pois, que se reconheça, também, esse direito, aos empregados das empresas privadas, quando exerceram, por longo tempo, gozando da confiança do empregador e sem nunca a terem perdido, função de confiança, mormente quando o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo. **Quarto** - O princípio da constância da jurisprudência, expresso nos acórdãos que a seguir enumeraremos, representativos de mais de uma década de decisões: Ac 1ª T.-2742/77, referente ao processo nº TST-RR-1237/77, Relator Ministro



PROC. Nº TST-E-RR-1944/89.7

Hildebrando Bisaglia; Ac. 1ª T.-1810/82, referente ao processo nº TST-RR-922/81, Relator Ministro Coqueijo Costa; Ac. 1ª T. - 915/83, referente ao processo TST-RR-2.616/82, Relator Ministro Ildélio Martins; Ac. 3ª T. - 2327/84, referente ao processo TST-RR-2723/83, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. TP - 1762/86, referente ao processo nº TST-E-RR-1928/81 Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. TP - 611/87, referente ao processo nº TST-E-RR-2.648/84, Relator Ministro Coqueijo Costa; Ac. TP - 02272/87, referente ao processo nº TST-E-RR-0334/82, Relator Ministro Ranor Barbosa; Ac. TP-2289/87, referente ao processo TST-E-RR-2525/84, Relator Ministro Hermínio Mendes Cavaleiro; Ac. TP - 02340/87, referente ao processo nº TST-E-RR-7388/83, Relator Ministro Ranor Barbosa; Ac. 3ª T. - 2365/87, referente ao processo nº TST-RR-6562/86, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. SDI-02459/89, referente ao processo nº TST-E-RR-1445/87.4, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa e Ac. 5ª T. - 1533/92, referente ao processo nº TST-RR-28.383/91.9, Relator Ministro Antonio Amaral. Finalmente, quando não bastassem todos esses fundamentos, devemos considerar que, na hipótese destes autos, a reversão ao cargo efetivo resultou da extinção da função gratificada, como fruto da decisão unilateral do empregador. Os longos anos de serviço prestados nessa situação, sem nenhuma restrição à fidúcia da empregada, acabou resultando na adesão da mencionada condição ao contrato, isto é, ao direito a percepção da gratificação que veio a ser extinta, impondo por isso, a continuidade do seu pagamento.

III - Por esses fundamentos, rejeito os embargos.

ISTO POSTO

RESOLVEM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, José Luiz Vasconcellos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Umberto Grillo que os acolhiam



PROC. Nº TST-E-RR-1944/89.7

para restabelecer a r. sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência
e Redator Designado

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho

**VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI QUANTO AO
MÉRITO:**

"Em oposição à fundamentação lançada no v. acórdão embargado, embora seja incontroverso nos autos que a autora vinha recebendo a gratificação de função por mais de dez anos, a reversão ao cargo efetivo tem como consequência necessária a perda das vantagens salariais inerentes ao desempenho daquela função de confiança.

Cumprir destacar que a instituição pelo empregador, de vantagens vinculadas a função de confiança são conferidas para o desempenho de atribuições especiais, de modo que afastada a investidura naquelas atividades cessa o pagamento da vantagem, que passa a ser paga ao novo titular. E não têm relevância os argumentos em torno da habitualidade da prestação, porque a simples repetição do pagamento de uma gratificação de função não tem o condão de modificar sua natureza jurídica, não se transfigurando em parcela definitivamente incorporada a eficácia onerosa da relação contratual, desde que tem como fato gerador o exercício daquela função. De forma que, afastado ato causa



PROC. Nº TST-E-RR-1944/89.7

do direito, na hipótese em exame a extinção da função, por determinação de um plano de cargos e salários, cessa o efeito, isto é, o pagamento da aludida verba, sem que se apresente juridicamente possível a pretendida permanência do pagamento da gratificação, pois sequer invocável o princípio da irredutibilidade salarial, que supõe a inalterabilidade das condições contratuais.

De resto, vale ressaltar que esta Corte já decidiu anteriormente neste sentido, ao apreciar os processos: E-RR-247/85 - Ac.SDI.3103/89 - Relator Ministro José Carlos da Fonseca; E-RR-6643/85 - Ac.SDI.2519/89 - Relator Ministro José Carlos da Fonseca.

Ante o exposto, dá-se provimento aos embargos, para tornar subsistente a r. sentença de 1º grau."

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI